

AO
ENGº. FLORESTAL LUCAS SOUZA MORAES DE JESUS
Presidente da AEFES

Assunto: Orientação quanto apoio de entidade de classe a candidato

Protocolo nº. 157056/2017

PARECER Nº. 127/2017

Trata-se de consulta encaminhada pela Gerência de Relacionamento Institucional a esta Procuradoria Jurídica formulada pelo Presidente da Associação dos Engenheiros Florestais do Espírito Santo-AEFES, na qual o consultante formula por meio do protocolo 157056/2017, os seguintes questionamentos:

- a) existe algum impedimento legal para que as entidades de classe declarem apoio formal a um candidato?
- b) Existe algum impedimento legal para que as entidades de classe façam propaganda para um candidato nos meios de comunicação que possuem (e-mail, site, whatsapp, facebook, etc.,)?
- c) existe algum impedimento legal para utilização de publicação impulsionada (paga) nas redes sociais?

Breve resumo.

Inicialmente, cumpre registrar que as eleições do Sistema CONFEA/CREAs atendem ao disposto na Resolução 1.021/2007 (que trata da eleição para Presidente do CONFEA, Presidentes dos CREAs e Conselheiros Federais) e a Resolução 1.022/2007 (que trata da eleição dos Diretores Geral e Financeiro da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais).

Vale consignar, que compete à Comissão Eleitoral Federal-CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”, nos termos do art. 18, inciso IV, dos Anexos I e II, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral.



Assim, de acordo com suas competências, por meio da DELIBERAÇÃO Nº 200/2017 a CEF fixou entendimentos sobre campanha eleitoral, para ELEIÇÕES 2017 do Sistema Confea/Crea/Mutua.

Respondendo, pontualmente, as questões formuladas pelo Presidente da AEFES:

1) Existe algum impedimento legal para que as entidades de classe declarem apoio formal a um candidato?

Não. Conforme dispõe o item três e quatro da DELIBERAÇÃO 200/2017-CEF:

3 – As entidades de Classe registradas no SISTEMA CONFEA/CREA poderão manifestar apoio a candidatos.

4 – As entidades de Classe registradas no SISTEMA CONFEA/CREA que queirão publicar informações sobre os candidatos que concorrem às eleições 2017, deverão fazer de forma que seja dado mesmo espaço e visibilidade, mantendo a isonomia entre os candidatos.

2) Existe algum impedimento legal para que as entidades de classe façam propaganda para um candidato nos meios de comunicação que possuem (e-mail, site, whatsapp, facebook, etc.,)?


Não. Desde que a Entidade de Classe, permita aos candidatos igualdade de condições na divulgação de suas candidaturas, visando atender o princípio da isonomia entre os candidatos.

Outrossim, as vedações aos candidatos constam do art. 62, do Anexo I, da Resolução nº 1.021/2007 – Regulamento Eleitoral. Nos termos do art. 57, do mesmo as “formas de propaganda eleitoral serão realizadas sob-responsabilidade do candidato e por ele paga, sendo vedado o seu uso no recinto de votação”. Aplica-se, subsidiariamente a Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as Eleições Gerais.

Assim, com fundamento na legislação acima, os meios de comunicação da entidade de classe poderão disponibilizar ou ceder os seus espaços pra os candidatos inscritos, até a antevéspera das eleições, desde que o façam em igualdade de condições para todos.

3) Existe algum impedimento legal para utilização de publicação impulsionada (paga) nas redes sociais?

Sim. Vale consignar, que o Parecer nº 119/2017, elaborado pela Assessoria Jurídica da CER, já se manifestou acerca da matéria ora questionada, sendo que, tal o posicionamento foi acompanhado pela CER-ES, e determinado que tal entendimento fosse divulgado a todos os candidatos.



Pois bem.

A Resolução 1.021/2007 do Confea, que regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seus Arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, não tratou da matéria. Sendo assim, utilizamos subsidiariamente a Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, vejamos: Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Por análise do texto de lei supracitado é claro o entendimento de que é vedada a utilização de qualquer tipo de veiculação de propaganda eleitoral paga na internet (como regra geral), e em caráter de exceção, admite-se as publicações destinadas a impulsionamento de conteúdo.

Originalmente, texto do art. 57-C da Lei 9504/97 vedava qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além do que, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/CREA/Mutua de 2017, em face do princípio da anualidade contido no art. 16 da Constituição.

Vale transcrever, a seguir o entendimento da Justiça Eleitoral:

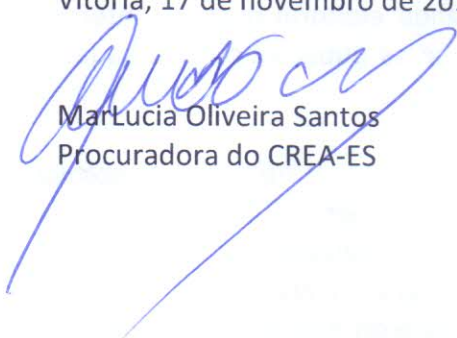
Recursos. Propaganda eleitoral na internet. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. É vedada a divulgação de propaganda **eleitoral paga na internet**. Divulgação de link patrocinado no Facebook. Responsabilidade da agremiação partidária e do candidato pela propaganda eleitoral da campanha, consoante o art. 241 do Código Eleitoral. Manutenção da multa aplicada de forma individual ao partido e aos candidatos. Provimento negado. (REC na RP n. 1278-57, Relatora Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, assinado e publicado na sessão de julgamento de 04.9.2014, transitado em julgado em 07.9.2014.) (Grifei.) Recurso. Propaganda eleitoral paga na internet. Divulgação de link patrocinado na rede de relacionamentos Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Circunstâncias revelam a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da divulgação. Responsabilidade da candidata majoritária firmada pela falta de regularização da publicidade política (art.40-B da Lei das Eleições). **É vedada a divulgação de propaganda eleitoral paga na internet. Responsabilização da agremiação partidária e dos candidatos pela irregularidade encontra fundamento no art. 241 do Código**



Eleitoral. Solidariedade restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, à agremiação e às candidatas. Provimento negado. (REC na RP n. 1608-54, Relatora Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, assinado e publicado na sessão de julgamento de 16.10.2014.) (Grifei.).

Dessa forma, entende-se que a publicidade patrocinada nas redes sociais (facebook, instagram, twitter e similares), é vedada sua utilização”, no processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mútua 2017.

Vitória, 17 de novembro de 2017.



MarLucia Oliveira Santos
Procuradora do CREA-ES